

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES ANTE A DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS OU ADOLESCENTES APÓS O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA¹

Ana Paula Zortéa Salton²

Daniel Ustárroz³

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo a análise da possibilidade de indenizar uma criança ou adolescente pelos danos sofridos em decorrência de uma “devolução” aos abrigos após a decretação da adoção, mediante responsabilização dos que, até então, lhe deviam amor, carinho e segurança. Há uma urgência em se discutir o assunto, visto que tem se tornado frequente os adotantes desistirem de uma adoção por diversos motivos. A adoção é um instituto teoricamente irrevogável e complexo, que deve ser tratado com seriedade e quem adota deve ter ciência da sua responsabilidade. O instituto não comporta a idealização de filhos perfeitos feita pelos interessados e requer maturidade de todas as partes na solução de conflitos. A entrega para a adoção ou a retirada de uma criança com idade mais avançada gera diversos danos a ela, por isso a importância de os interessados estarem cientes, preparados, para os conflitos e, ainda mais importante, verdadeiramente interessados na adoção.

Palavras-chave: Adoção. Devolução adotiva. Danos. Responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO:

O ser humano tem a necessidade de se agrupar na sociedade e uma das mais importantes maneiras é formando vínculos familiares. A família, sendo uma das mais antigas instituições, sofreu diversas modificações com o passar do tempo.⁴

Em breve análise, tão antigo quanto a família é o instituto da adoção, e os primeiros relatos da sua utilização são de épocas remotas, onde a sua finalidade ia além de propiciar a paternidade aos que não podiam ter filhos. Mencionada nos Códigos de Hamurabi, Manu e até na Bíblia era frequentemente usada entre os povos orientais, na Grécia e em Roma⁵.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo Prof. Dr. Orientador Daniel Ustárroz, e pelo Prof. Dr. Felipe Kirchner, em 08 de julho de 2021.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da PUCRS. Contato: anasalton@hotmail.com, telefone: (54) 9-9963 5901.

³ Professor orientador da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutor em Direito Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Contato: daniel.ustarroz@puers.br

⁴ DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. Revista Jus Navigandi, Teresinha, set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 17 abr. 2021.

⁵ DIAS, Norton Maldonado; SILVA, Gabriela Irani Fernandes. Do segundo abandono: responsabilidade civil frente à “devolução” adotiva. Actio Revista de Estudos Jurídicos, Maringá, v. 1, n. 30, p. 101-116, jan./jun. 2020. Disponível em: www.actiorevista.com.br. Acesso em: 01 abr. 2021.

Rolf Madaleno atesta que “[...] a adoção gera um vínculo definitivo de parentesco entre o adotante e o adotado”⁶, e a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º⁷, adverte que os filhos, havidos ou não na constância do casamento ou por adoção, devem ter os mesmos direitos e qualificações que os filhos naturais, proibindo-se quaisquer discriminações pelo fato da sua filiação.

Antes da promulgação da nossa Carta Magna, a adoção, que era regulada pelas normas contidas nos códigos cíveis, não abraçava os filhos adotivos como sujeitos de direito, principalmente no que dizia respeito à sucessão dos bens de seu adotante⁸

Com o advento da Constituição Federal modificou-se definitivamente essa regra e passou a se reconhecer os filhos adotivos como se fossem filhos naturais. Logo adiante, partindo-se da premissa de proteção integral, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)⁹, que viria, então, para disciplinar de maneira mais ampla e detalhada as regras do instituto da adoção.

Sendo a família a base da sociedade, espera-se que essa seja um instrumento para a proteção e promoção da dignidade de seus membros. No entanto, algumas crianças são privadas da proteção, do carinho e do amor que deveriam experimentar dentro do seio familiar e, impossibilitadas de permanecerem com sua família natural, são encaminhadas para a adoção¹⁰

No abrigo, as crianças sonham com o dia que serão adotadas, idealizam e criam uma expectativa sobre a possibilidade¹¹. Portanto, quando noticiadas e acolhidas, começam a criar um afeto pelos pais adotivos, sentem-se incluídas e inicia-se um processo de construção de laços e uma base familiar. O processo de construção de laços não é simples, pois, na maioria dos casos, esses menores foram retirados de locais e ambientes onde suas necessidades básicas foram negligenciadas.

A adoção de uma criança ou adolescente requer muita maturidade e paciência. No entanto, mesmo anos depois de decretada a adoção, muitos pais decidem romper os laços. A prática da devolução, após o trânsito em julgado da sentença constitutiva de adoção, não é amparada pela legislação. Mas, a falta de amparo legal não obsta a prática, que, lamentavelmente, acontece cada vez mais. Tal ato ocasiona na criança ou adolescente mais um trauma, uma ideia de uma segunda rejeição, que, com toda a certeza ficará marcada.

A título de exemplo, no início do mês de julho de 2020, sites de notícias revelaram o caso de um casal, no Estado de São Paulo, que foi condenado a pagar uma indenização, no valor de R\$ 150 mil reais, por ter causado danos a uma criança, devolvida ao abrigo após um ano e meio da sentença constitutiva da adoção. Para que se desfizesse a adoção, o casal argumentou que a criança era rebelde, que não obedecia às suas ordens e que,

⁶ MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020. p. 47. 9788530990183. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁷ BRASIL. Palácio do Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁸ JORGE, Dilce Rizzo. R. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. Disponível em: doi: <https://doi.org/10.1590/0034-716719750002000003>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁹ BRASIL. Palácio do Planalto. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁰ REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná**, Curitiba, a. 1, n. 1, p. 81-103, dez. 2014. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/revista_juridica_mppr_n01_2014.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

¹¹ *Ibid.*

portanto, a convivência se tornou impraticável¹².

Infelizmente, os casos de devolução não se resumem ao mencionado. Em uma breve pesquisa de jurisprudência, nos mais diversos tribunais brasileiros, é possível constatar que esse não é um caso isolado. Por isso a importância de o tema ser discutido¹³.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o procedimento da adoção no Brasil, as consequências psicológicas que o abandono é capaz de gerar e a possibilidade de haver a reparação pelos danos causados pela atitude em relação à criança.

2 BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO SÉCULO XX NO BRASIL

A adoção, conceituada como “[...] ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas relação de parentesco consanguíneo ou afim”¹⁴ propiciava à família, que recebia fortes influências religiosas, a possibilidade de assegurar um continuador para essa linhagem.

A Professora Maria Regina Fay de Azambuja destaca esse aspecto: “As crenças primitivas impunham a necessidade da existência de um filho, a fim de impedir a extinção do culto doméstico, considerado a base da família”¹⁵

O Direito romano foi fundamental para a inserção da adoção no ordenamento jurídico brasileiro; embora desaparecendo a concepção religiosa do instituto, deu espaço para a necessidade de satisfação da vocação paternal ou da comoção e da solidariedade¹⁶. Tendo conhecido alguns tipos de adoção, o direito romano influenciou na construção do instituto no Brasil:

O direito romano conheceu duas formas de adoção:

- a) *a datio in adoptinem*;
- b) *a arrogatio*.

A adoção, propriamente dita, ocorria em relação ao *alieni juris*, determinando a submissão do filho adotivo à *patria potestas* do adotante. Realizava-se por um destes três processos: 1º) a *mancipatio*; 2º) o *contrato*; 3º) o *testamento*. Pela forma normal da *mancipatio*, simplificada por Justiniano, o filho varão deveria ser emancipado por três vezes pelo pai, para o adotante. A *adrogatio* era forma destinada à adoção do *sui juris*, que se processava solenemente com a expedição do decreto do pontífice, submetido à aprovação da assembleia curial, após o interrogatório dos interessados. Admitia-se também sob forma contratual ou testamentária.¹⁷

¹² LEMOS, Vinícius. Casal de SP é condenado a pagar R\$ 150 mil a garoto por devolvê-lo após adoção. **BBC NEWS BRASIL**, São Paulo, 10 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53316208>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹³ REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná**, Curitiba, a. 1, n. 1, p. 81-103, dez. 2014. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/revista_juridica_mppr_n01_2014.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Direito de família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. V. p. 231. 9788530990664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

¹⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do Novo Código Civil. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 49, p. 275-289, 2003. p. 276. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274904814.pdf. Acesso em: 31 mar. 2021.

¹⁶ PEREIRA, op. cit., p. 242.

¹⁷ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 369.

No Brasil, o instituto da adoção sempre foi previsto em lei. Estabelecido, inicialmente, pelas Ordenações do Reino que, na verdade, a nomeava como “perfilhação”, era de abrangência e conceito muito mais restritos que o encontrado atualmente¹⁸.

As crianças abandonadas à adoção eram chamadas de “enfeitadas” ou “expostas”, esse último termo devido ao procedimento a que eram sujeitadas. A “Roda dos Expostos”, como menciona Galdino Augusto Coelho Bordallo, ficavam localizadas nas Santas Casas de Misericórdia ou em Conventos, responsáveis àquela época para cuidar das crianças ou adolescentes abandonados e funcionavam da seguinte forma:

Era uma mesa giratória que ficava com sua abertura virada para a via pública; na parte aberta da roda era colocada a criança e a pessoa que a levava girava a alavanca, fazendo com que a mesa girasse para o interior do prédio, fechando a parte externa. Após ser a roda girada, tocava-se um sino para acordar o funcionário ou a freira que ficava de plantão, que retirava a criança da mesa e a encaminhava ao orfanato.¹⁹

Sobre isso, Maria Berenice Dias elucida:

Somente os concebidos no seio de uma família constituída pelo casamento podiam ser reconhecidos. Eram filhos legítimos. Os demais recebiam um punhado de adjetivações altamente discriminatórias e pejorativas e ficavam à margem da cidadania. Não tinham direito ao nome do pai, a alimentos e nem podiam ser seus herdeiros.²⁰

Já no século XX, o Código Civil de 1916 previa a adoção nos seus artigos 368 a 378, e tinha por finalidade a satisfação das necessidades do adotante, além disso, também deixava de reconhecer diversos direitos aos filhos adotivos, ocorrendo uma desigualdade entre eles e os filhos naturais²¹

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher. [...]

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V.²²

Além disso, eram duas as espécies de adoção na sua vigência – a adoção simples ou limitada e a adoção plena. A primeira tinha previsão no Código Civil e era destinada para a adoção dos menores de 18 a 21 anos de idade e estabelecia um vínculo de filiação entre o adotante e adotado. A segunda espécie estava elencada no Código de Menores

¹⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 348-432.

¹⁹ BORDALLO, op. cit., p. 351.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 21.

²¹ BORDALLO, op. cit., p. 352.

²² BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 abr. 2021.

vigente à época e abrangia os menores de 18 anos, fazendo com que entrassem no seio da família adotiva como se filhos de sangue fossem²³.

Ainda, o Diploma Civil de 1916 determinava quem poderia adotar, a pessoa solteira ou casados há 5 anos; o adotante também deveria ter, no mínimo, 50 anos de idade, não poderia ter filhos legítimos ou legitimados e estabelecia que entre os adotantes e adotado deveria haver uma diferença mínima de idade de 18 anos²⁴

O procedimento era distinto do atual. Caso o adotado fosse maior de idade, a adoção deveria ocorrer por meio de escritura pública e, de outro caso, para os menores, a adoção deveria ocorrer por meio de um processo judicial. Além disso, havia a possibilidade de a adoção ser dissolvida caso o adotado cometesse algum ato de indignidade contra o adotante ou quando ocorresse a maioridade que, naquela época, ocorria aos 21 anos de idade²⁵.

Posteriormente, a Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957²⁶, trouxe algumas alterações. Dentre elas, a idade do adotante foi reduzida para 30 anos e a diferença, que antes era de 18 anos, também foi diminuída para 16. A lei também determinava, pela primeira vez, que a adoção seria irrevogável. Rolf Madaleno destaca que:

Precursora desse movimento, a ex-Ministra da Educação Ester Figueiredo Ferraz liderou iniciativa de conscientização chamando a atenção quanto à imprestabilidade do instituto da adoção ao exigir a idade mínima de cinquenta anos do adotante, surgindo desse esforço conjunto, incluindo eminentes políticos, a promulgação da Lei 3.133, de 8 de maio de 1957, que introduziu sete importantes modificações no regime da adoção; dentre essas mudanças se operou a redução da idade mínima de 30 anos do adotante e não mais 50 anos, e também eliminando a exigência de inexistência de prole conjugal, afora a redução para dezesseis anos como sendo a idade necessária de diferença entre o adotante e o adotando.²⁷

Mais adiante, com o advento da Lei nº 4.655/65²⁸, criou-se o instituto da legitimação adotiva²⁹, que visava acabar com as diferenças de tratamento e de direitos dadas aos filhos adotivos.

²³ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Almedina Brasil. 2020. p. 139-140. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270210/cfi/139!/4/4@0.00:57.8>. Acesso em: 20 abr. 2021.

²⁴ BRASIL. *Op. cit.*

²⁵ CHAVES, Vik de Souza. As inovações promovidas no instituto da adoção pela Lei nº 12.010/2009. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24570/as-inovacoes-promovidas-no-instituto-da-adocao-pela-lei-n-12-010-2009/3>. Acesso em: 20 maio 2021.

²⁶ BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=Ningu%C3%A9m%20pode%20adotar%2C%20sendo%20casado,Art. Acesso em: 03 maio 2021.

²⁷ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020. p. 212. 9788530990183. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 12 abr. 2021.

²⁸ BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm. Acesso em: 03 maio 2021.

²⁹ DIAS, Norton Maldonado; SILVA, Gabriela Irani Fernandes. Do segundo abandono: responsabilidade civil frente à “devolução” adotiva. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, v. 1, n. 30, p. 101-116, jan./jun. 2020. p. 103. Disponível em: www.actiorevista.com.br. Acesso em: 01 abr. 2021.

A Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, introduziu no ordenamento brasileiro a “legitimação adotiva”, como proteção ao menor abandonado, com a vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, desligando-o dos laços que o prendiam à família de sangue mediante a inscrição da sentença concessiva da legitimação, por mandado, no Registro Civil, como se os adotantes tivessem realmente tido um filho natural e se tratasse de registro fora do prazo (art. 6º).³⁰

Em seguida, a Lei nº 6.697/79, que ficou conhecida como o Código de Menores³¹, afastou a necessidade do estágio de convivência para crianças menores de um ano de idade. A adoção plena substituiu a legitimação adotiva, fazendo cessar quaisquer diferenças de tratamento e direitos dados aos filhos adotivos em relação aos naturais.

Como acentuamos, a Lei nº 3.133/57 representa um divisor de águas na legislação e na filosofia da adoção no Direito pátrio. Esse diploma aboliu o requisito da inexistência de prole para possibilitar a adoção e diminuiu a idade mínima do adotante. A segunda inovação marcante em nosso ordenamento foi, sem dúvida, a introdução da legitimação adotiva, pela Lei nº 4.655/65. Pela legitimação adotiva estabelecia-se um vínculo profundo entre adotante e adotado, muito próximo da família biológica. O Código de Menores, Lei nº 6.697/79, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, com quase idênticas características. Por um período, portanto, tivemos em nosso sistema, tal como no direito romano, duas modalidades, adoção plena e adoção simples. Esta última mantinha em linhas gerais os princípios do Código Civil. A adoção plena, que exigia requisitos mais amplos, por outro lado, inseria o adotado integralmente na nova família, como se fosse filho biológico. O assento de nascimento era alterado, para que não fosse revelada a origem da filiação, substituindo-se os nomes dos avós.³²

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a olhar para o instituto da adoção com um viés de proteção à criança e ao adolescente. Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente³³ ocorreu a alteração da idade mínima para adotar. Se até então ela era de 30 anos, foi diminuída para 21 anos de idade. Por fim, o Código Civil de 2002 alterou novamente a idade mínima, passando a ser possível adotar com 18 anos. Permanecendo, entretanto, a necessidade de haver uma diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado.

Além disso, com a Carta Magna também garantiu-se que qualquer discriminação com os filhos fosse cessada, fazendo com que os filhos havidos fora do casamento ou por meio da adoção não fossem mais punidos por sua filiação.³⁴

³⁰ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 6. p. 149. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 20 maio 2021.

³¹ BRASIL. **Código de Menores, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 maio 2021.

³² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – família e sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. V. p. 274. 9788597027150. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/cfi/6/2/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 17 maio 2021.

³³ BRASIL. Palácio do Planalto. **Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

³⁴ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020. p. 39. 9788530990183. Disponível em:

Ainda que não tenha sido atingido o modelo ideal de igualdade absoluta de filiação, porque esqueceu a lei civil a filiação socioafetiva que precisou ser reconhecida por decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 898.060)³⁵, ao menos a verdade biológica e a adotiva não mais deveriam encontrar resquício algum de diferenciação e tratamento, como acena reiteradamente o STJ ao atribuir diferentes efeitos à filiação socioafetiva originária da “adoção à brasileira”, mantendo os vínculos quando questionada pelo adotante e afastando seus efeitos quando questionada pelo adotado.³⁶

Portanto, observa-se que a Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico para os mais vulneráveis, pois suas regras e princípios incitam a proteção dos seus direitos, da sua proteção e dignidade.

3 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL

A Constituição Federal, em seu artigo 227, salienta a importância da família na formação de valores sociais, na educação primária e no desenvolvimento da personalidade de seus membros. Por isso, existe um esforço para se manter as crianças e adolescentes nas suas famílias naturais, sendo a adoção medida especial³⁷.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁸

No entanto, não havendo a possibilidade dessa manutenção e se baseando nos princípios da proteção integral da criança e do melhor interesse do menor, buscou-se priorizar e assegurar a proteção do menor e a possibilidade de ele viver e ter um ambiente adequado por meio do instituto da adoção, garantindo-se, assim, a sua devida formação na sociedade. Sobre isso, esclarece-se o seguinte:

A partir da Constituição Federal de 1988, avanços significativos são observados no trato do instituto da adoção no nosso país. Sob a influência dos princípios que vieram a integrar a Convenção

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 12 abr. 2021.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898060**. Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017. Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 30 maio 2021.

³⁶ MADALENO, *op. cit.*, p. 39.

³⁷ MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

³⁸ BRASIL. Palácio do Planalto. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

Internacional dos Direitos da Criança, o art. 227 da Carta de 1988 introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da Doutrina da Proteção Integral, assegurando às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta. Inverteu-se, desde então, o foco da prioridade. No sistema jurídico anterior, privilegiava-se o interesse do adulto. Com a Nova Carta, o interesse a ser preservado, em primeiro plano, passa a ser o da criança.³⁹

Logo após, com a promulgação da Lei nº 8.069/1990, que acabou por atualizar o processo da adoção, que até então era disciplinado pelo Código Civil, alterou-se a quem se referia cada legislação. O Estatuto da Criança e do Adolescente passou a disciplinar a adoção das crianças e adolescentes e, também, o procedimento no qual os interessados deveriam passar antes da adoção, enquanto, para o Código Civil, restringiu-se à adoção dos maiores de idade⁴⁰.

A adoção de crianças e adolescentes deve seguir as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal diploma jurídico sofreu diversas modificações desde a sua criação, sempre com o condão de preservar os menores e proteger seus interesses. No entanto, Maria Berenice Dias critica a última delas, chamando a Lei Nacional de Adoção (Lei nº 12.010/2009) de “*Lei contra a adoção*”. A autora diz que tal norma “*deformou*” o Estatuto da Criança e do Adolescente⁴¹.

Ela segue a crítica, mencionando que a preocupação do legislador em manter a criança ou adolescente a todo custo na família natural é demasiada e confronta para a concretização da adoção nos casos em que a manutenção do menor na família biológica é impossível, fazendo com que muitas crianças sejam jogadas em um depósito e apodreçam esperando por um verdadeiro lar. Além disso, ainda que se diga que, atualmente, o interesse do adotado é primordial, a sistemática do instituto demonstra o contrário, ao privilegiar apenas os adotantes, fazendo com que as adoções sigam a ordem cronológica da habilitação e da disponibilidade de crianças e, no caso do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, impedindo a busca ativa dos interessados⁴².

Em linhas gerais, para a mãe que decide entregar seu filho é assegurado o direito de não ser discriminada por sua decisão, devendo ela ser imediatamente encaminhada para a Justiça da Infância e da Juventude, onde será ouvida por uma equipe multidisciplinar. Após a sua oitiva, é encaminhada para a autoridade um relatório que deverá conter todas as informações sobre a gestação e, caso já tenha ocorrido o parto, sobre o estado puerperal. Na tentativa de manter a criança com a família biológica, tendo a posse do documento, a autoridade judiciária poderá encaminhar a gestante para um atendimento especializado⁴³.

³⁹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do Novo Código Civil. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 49, p. 275-289, 2003. p. 275-276. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274904814.pdf. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁴⁰ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020. p. 211. 9788530990183. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 66-67.

⁴² *Ibid.*, p. 67.

⁴³ Art. 19-A, §§ 1ª ao 3º do ECA. BRASIL. Palácio do Planalto. **Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

A adoção é medida excepcional⁴⁴. A colocação em família substituta deve ocorrer somente após todas as tentativas de manter a criança na família biológica ou na família extensa. Portanto, após a tentativa, caso a gestante ainda mantenha a vontade de entregar a criança, serão buscados o pai. Caso não se tenha registro dele e, em seguida, os representantes da família extensa. O prazo é de 90 dias, prorrogável mais uma vez pelo mesmo período. Por fim, na hipótese de não haver indicação do genitor, ou de ele expressar sua vontade de exercer o poder familiar ou de não existir outro representante da família extensa, será decretada a extinção do poder familiar e ordenada a inclusão da criança em entidade de acolhimento ou sob guarda provisória⁴⁵.

O processo de adoção é complexo. Envolve diversos procedimentos extrajudiciais e, no mínimo, duas ações judiciais⁴⁶ e está disciplinado a partir do artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁷. Extrajudicialmente, os interessados devem se cadastrar na Vara da Infância e Juventude mais próxima de onde tem residência. A idade mínima para adotar, como já visto, é de 18 anos⁴⁸. O Conselho Nacional de Justiça lista os documentos necessários para o cadastro de interessados. São exigidos os seguintes documentos:

- 1) Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- 2) Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 3) Comprovante de renda e de residência;
- 4) Atestados de sanidade física e mental;
- 5) Certidão negativa de distribuição cível;
- 6) Certidão de antecedentes criminais.⁴⁹

Importante ressaltar que esse rol de documentos não é exaustivo. O Estado poderá solicitar outros, se achar pertinente⁵⁰. O Artigo 50 do Estatuto estabelece que em cada Comarca deverá ser mantido um cadastro de crianças em condições de serem adotadas e de pretendentes à adoção e que a inscrição definitiva dos interessados se dará apenas após consulta aos órgãos do juizado e da oitiva do Ministério Público⁵¹

A inscrição será indeferida se os interessados não possuírem as condições

⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do RS. **Apelação Cível Nº 70082040023**. Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 14-08-2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70082040023&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁴⁵ Art. 19-A, §§ 3º ao 5º do ECA. BRASIL. *Op. cit.*

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 103.

⁴⁷ BRASIL. *Op. cit.*

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-daadocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida>. Acesso em: 06 maio 2021

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-daadocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida>. Acesso em: 06 maio 2021

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ Art. 50, §1º do ECA. BRASIL. Palácio do Planalto. **Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

previstas no artigo 29 do Estatuto⁵². Do contrário, os adotantes devem passar por uma avaliação, que é realizada por uma equipe multidisciplinar e apta para conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção. Também é analisada a realidade da família requerente.

Prosseguindo, os interessados são obrigados a participarem de um programa sobre a adoção, onde tomarão conhecimento do instituto sob o ponto de vista jurídico e psicológico. Todos esses passos visam informar, capacitar e preparar os candidatos para lidarem com conflitos que podem surgir durante o processo de convivência com a criança ou adolescente adotado⁵³.

Concluídos esses dois últimos passos, com a certificação do curso, o estudo sobre os pretendentes e o parecer do Ministério Público disponíveis, o juiz decidirá se aprova ou não a habilitação para a adoção, que tem prazo, sendo válida por 3 anos e podendo ser renovada pelo mesmo período⁵⁴.

Por fim, com o deferimento da habilitação e a inclusão dos postulantes no Sistema Nacional de Adoção, inicia-se a fase mais demorada de muitos interessados: a espera do(a) seu(sua) filho(a). O processo, no todo, é desestimulante. A Professora Maria Berenice Dias, mais uma vez, critica avidamente o procedimento.

Após a habilitação, indicando o candidato o perfil da criança que deseja adotar, ele é inscrito no cadastro, sendo que a convocação é feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação (ECA 197-E). Ninguém que esteja à espera de um filho tem acesso sequer a fotos das crianças institucionalizadas.⁵⁵

Por fim, de maneira geral, passados os procedimentos, as características mais atuais do instituto da adoção, no próximo capítulo caberá a análise, de maneira mais detalhada, do processo judicial, bem como das suas características e princípios.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO E O PROCESSO DE ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De forma expressa, o artigo 227 da Constituição Federal enumera os direitos dos infantes⁵⁶. Dentre eles, a prioridade absoluta na sociedade, o dever de proteção, educação, lazer e, acima de tudo, de assegurar uma vida digna. Além disso, o parágrafo 6º também garante aos filhos, adotivos ou não havidos na constância do matrimônio, o mesmo direito que os filhos ditos “legítimos”, proibindo-se quaisquer tipos de discriminações que possam ocorrer em decorrência da filiação⁵⁷.

O Código Civil determina que a adoção seja precedida de intervenção estatal, mesmo nos casos de adoção de maiores de 18 anos, diferenciando-se apenas a lei

⁵² Art. 50, §2º do ECA. *Ibid.*

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Op. cit.*

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 121.

⁵⁶ MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

⁵⁷ CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos**: reflexo da constitucionalização do direito de família. Monografia (Curso de Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 06 maio 2021

aplicável⁵⁸, no caso das crianças e adolescentes aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, fundado sob a doutrina da proteção integral consagrada na Constituição Federal⁵⁹, avançou ainda mais na busca da proteção conferida aos menores.

A adoção é um ato de vontade, com ele se pretende imitar a filiação natural. Além disso, é um instituto com características singulares, sendo, na teoria, irrevogável e irreversível⁶⁰. Além disso, é um ato personalíssimo – pois não pode ser feito por procuração –, e deve ser precedido do devido processo legal⁶¹.

Seguindo com as características da adoção, Luiz Edson Fachin enfatiza que: “Não há adoção do ECA sem um decreto judicial que implica o desligamento praticamente absoluto do adotado com a família de origem, exceto sob o aspecto dos impedimentos matrimoniais”⁶².

Ainda, o autor afirma que “[...] o princípio da igualdade não permite mais esta discriminação; direitos iguais para os dois tipos de adoção e para todos os filhos”⁶³. O artigo 41 dispõe que: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”⁶⁴.

De acordo com o artigo 50, cada Comarca é obrigada a manter dois cadastros, um com as crianças disponíveis à adoção e outro com os interessados em adotar. Importante ressaltar que esse cadastro também é implantado na esfera estadual e nacional (artigo 50, § 5º, ECA)⁶⁵. A inscrição deve ocorrer no prazo de 48 horas, no caso dos menores, após o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar⁶⁶ (artigo 50, § 8º, ECA)⁶⁷.

O processo de adoção é moroso, “um verdadeiro *rally*”⁶⁸. De outro lado, após a habilitação, os interessados são convidados a designar o perfil da criança que desejam adotar e, em seguida, entram para a lista de espera. A convocação dos pretendentes, quando encontrada uma criança com o perfil definido, é feita por ordem cronológica de habilitação, conforme o artigo 197-E⁶⁹.

A partir da inscrição no Cadastro Nacional da Adoção é que se inicia a espera pelo filho tão desejado. Encontrada uma criança que corresponda ao perfil dos adotantes, estes são informados.⁷⁰ Ocorrendo o encontro entre eles, inicia a fase de inserção da criança ou adolescente na família, momento em que passarão pelo estágio de convivência.

⁵⁸ Artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil. *Id.* Palácio do Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 69.

⁶¹ CIAMBARELLA, Thais Pestana. **A importância da adoção internacional na concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Monografia (Curso de Pós- Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/ThaisPestanaCiambarella.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

⁶² FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 217.

⁶³ *Ibid.*, p. 216-217.

⁶⁴ BRASIL. Palácio do Planalto. **Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 120.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 119.

⁶⁷ *Id.* **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁶⁸ *Id.* **Filhos do afeto**. *Op. cit.*, p. 123.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 121.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. *Op. cit.*

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

[...]

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.⁷¹

O estágio de convivência poderá ser dispensado nos casos em que o adotante tiver a guarda ou tutela do menor e for possível averiguar a conveniência e constituição de um vínculo familiar (artigo. 46, §1º do ECA)⁷². Não havendo essa possibilidade, decorrido o prazo do estágio de convivência, os interessados devem propor a ação de adoção no prazo máximo de 15 dias.

Em regra, o estágio de convivência é elemento indispensável para o instituto⁷³. É nele que o magistrado irá analisar a viabilidade e a possibilidade de deferir ou não a guarda definitiva das crianças aos pretendentes.

Com a conclusão exitosa do estágio de convivência, o adotante sinalizará ao Juízo da Infância e Juventude o seu interesse em realizar a adoção. Nesta fase, será concedida a guarda provisória do adotando, na qual se atribui aos adotantes amplos poderes parentais. Ela perdurará até encerramento do processo de adoção.⁷⁴

A competência para o julgamento da ação será da Vara da Infância e da Juventude nos casos que envolverem crianças e adolescentes. Para os maiores de 18 anos de idade, a ação tramitará nas Varas de Família⁷⁵. Importante também mencionar que tal ação, de acordo com o parágrafo 10º do artigo 47, deve ocorrer no prazo máximo de 120 dias, prorrogáveis mais uma vez pelo mesmo período, mediante decisão fundamentada do juiz⁷⁶.

A adoção somente se constitui após sentença judicial transitada em julgado (artigo 47, ECA), que também determina que a decisão será inscrita no Registro Civil, cancelando-se a inscrição anterior⁷⁷.

Por fim, na teoria, a adoção deveria gerar um vínculo eterno, mas o que não faltam são casos em que, após um determinado tempo de convivência, as crianças são devolvidas aos abrigos como se objetos fossem. Não há previsão legal que ampare o ato da devolução adotiva, mas isso não impede que aconteçam. A maioria dos casos ocorre durante o estágio de convivência designado pelo juiz, mas também há casos de crianças sendo

⁷¹ BRASIL. Palácio do Planalto. **Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁷² *Ibid.*

⁷³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Direito de família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. V. 9788530990664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

⁷⁴ ABREU, Tamara dos Reis de. As consequências jurídicas da desistência da adoção. **Migalhas**, 9 de dezembro de 2020. p. 9. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/12/74e6933ac552b0_asconsequenciasjuridicasdodesi.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 6. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 20 maio 2021.

⁷⁶ BRASIL. *Op. cit.*

⁷⁷ BRASIL. Palácio do Planalto. **Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

devolvidas após o trânsito em julgado da sentença que concedeu a adoção.

5 EFEITOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DA DEVOLUÇÃO ADOTIVA

Infindáveis motivos fazem com que pessoas se candidatem à adoção⁷⁸, dentre eles, a descoberta de uma possível infertilidade. A adoção, por conta disso, muitas vezes acaba sendo opção para acabar com a sensação de frustração e realizar o desejo da paternidade⁷⁹.

“Toda criança necessita ser adotada”⁸⁰. Há na espera pelo filho adotivo ou na gestação, um período em que expectativas são criadas e o(a) filho(a) idealizado(a). Contudo, são inúmeras as dificuldades encontradas na paternidade e, mesmo na biológica, não há garantia da construção de afeto e amor⁸¹, isso porque, conforme a psicanalista Gina Khafif Levinzon, essa construção ultrapassa o instinto biológico:

Ser pai e ser mãe não se limita ao processo biológico de gerar uma criança. Pelo contrário, tornar-se pai e mãe depende de um processo psíquico complexo que se estende por muitos anos de convívio com o filho e que possibilita o desenvolvimento de uma ligação especial e necessária com ele.⁸²

Nesse sentido, mais que necessário, é imprescindível que os pais adotivos tenham consciência que, no processo de adoção, vão experimentar todas as emoções, sejam elas boas ou ruins, que são inevitáveis em qualquer relação humana. As expectativas, os sonhos, as decepções e dificuldades são oriundos do ser humano. Portanto, a adoção de uma criança requer preparo psicológico e uma maturidade muito elevada, para que não se chegue ao ponto de querer devolvê-la⁸³. O processo de adoção é complexo⁸⁴ e o cuidado com as crianças, já fragilizadas diante da institucionalização e carência de necessidades básicas, deve ser redobrado, pois, como pondera a autora:

A maioria das crianças e dos adolescentes colocados para adoção provém de famílias com baixo nível socioeconômico e que vivem em condições de alta vulnerabilidade. Além da pobreza extrema, encontramos por vezes situações de alcoolismo ou drogadição dos

⁷⁸ LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2020. p. 25. 9788521219453. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 125.

⁸⁰ DOLTO, Françoise, 1989, p. 14 *apud* MOTTA, Ivonise Fernandes da *et al.* Toda criança necessita ser adotada. *In*: LEVINZON, G. K.; LISONDO, A. D. D. (coord.). **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2015. p. 236-248. p. 241. 9788521212751. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212751/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁸¹ SILVA, C. E. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. 15 de maio de 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+da+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁸² LEVINZON, *op. cit.*, p. 17.

⁸³ SILVA, C. E. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. 15 de maio de 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+da+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas>. Acesso em: 05 jun. 2021. SILVA, *op. cit.*

⁸⁴ *Ibid.*

genitores, e ainda mães solteiras ou adolescentes que não têm condições de criar o filho.⁸⁵

Em outra obra, a psicanalista também afirma que é comum que as crianças adotadas tenham algum comportamento distinto das outras crianças, que permaneceram nas suas famílias naturais:

Muito comumente nesses casos, a criança tem dificuldades escolares que preocupam os pais e algumas vezes dificuldades de relacionamento ou medos diversos, apesar de ser considerada uma criança “comportada” e que “não dá trabalho”. O contato com essas crianças mostra que elas se preocupam em demasia em agradar aos pais e corresponder ao que lhes parece que esperam dela, com prejuízo de sua capacidade de espontaneidade e de um contato mais profundo com sua instintividade e impulsividade.⁸⁶

O fato é que tais crianças, que já estão fragilizadas diante da institucionalização, a devolução acarretará à criança ou ao adolescente um sentimento de desamparo e provoca diversos traumas emocionais que podem perdurar por toda uma vida⁸⁷.

Lúcia ficou três dias embaixo da cama, muda. Paulo passou um ano esperando que a mãe adotiva voltasse para buscá-lo. Ana caiu na prostituição. Kauã mergulhou nas drogas. Crianças de abrigos – órfãs, abandonadas ou retiradas dos pais biológicos pela Justiça –, Lúcia, Paulo, Ana e Kauã se encheram de esperança ao ganhar uma nova família, adotiva. Viram o sonho desmoronar em seguida, ao ser devolvidos às creches e aos orfanatos, sem aviso ou com uma explicação capenga. “Não sei por que isso aconteceu. Acho que eu fui legal com todo mundo”, diz J.R.R., inconformado com seu terceiro abandono.⁸⁸

Ainda, segundo os autores, com a devolução, as crianças ficam “[...] com a autoestima esmagada, com dificuldade de estabelecer vínculos e socializar-se. Podem ficar revoltadas, agressivas e desenvolver distúrbios mais graves”⁸⁹.

Finalizada a breve explanação sobre os efeitos psicológicos da devolução nas crianças, passar-se-á a analisar os efeitos jurídicos do ato de devolução.

Fundamentado sob os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da proteção integral da criança e do adolescente instituídos pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para implementar

⁸⁵ LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais**: a adoção em todos os seus passos. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2020. p. 33. 9788521219453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁸⁶ *Id.* Adoção e falso self: o dilema do “bom adotado”. In: LEVINZON, G. K.; LISONDO, A. D. D. (coord.). **Adoção**: desafios da contemporaneidade. São Paulo: Blucher, 2015. p. 50-71. p. 50. 9788521212751. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212751/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁸⁷ SILVA, C. E. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. 15 de maio de 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+da+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁸⁸ MAGESTE, P.; LEAL, R.; NAVES, J. Rejeitados. Sem família biológica, as crianças que moram em abrigos vivem à espera de uma segunda chance, a adoção. Mas o sonho vira pesadelo quando são devolvidas. **Revista Época**, s.d. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664-6014,00.html>. Acesso em: 06 jun. 2021.

⁸⁹ *Ibid.*

medidas de proteção e que evitassem a devolução de uma criança ou adolescente⁹⁰.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a adoção é irrevogável (artigo. 39, §1º, ECA). Mesmo assim, os pais adotivos estão sujeitos à perda do poder familiar pelas mesmas razões que os pais biológicos. Disposta a partir do artigo 155 do Estatuto e no artigo 1.638 do Código Civil, a destituição do poder familiar somente pode se dar por motivo grave e mediante decisão judicial⁹¹.

Contudo, os Tribunais de todo o país têm aceitado a devolução de crianças ou adolescentes nos casos em que o convívio entre a família e a criança se tornou inviável. A devolução gera diversos transtornos na criança, mas tal prática tem sido aceita para evitar que o menor fique em uma família onde não é bem-vindo⁹². O processo de destituição do poder familiar é demorado; então, nesse caso, segundo Maria Berenice Dias⁹³, para facilitar a reinserção da criança ou adolescente nos cadastros, a adoção é desconstituída.

Em recente decisão, a Ministra Nancy Andrighi afirma, no Recurso Especial nº 1.892.782, que a irrevogabilidade da adoção pode ser afastada caso a adoção se torne desvantajosa para o adotado:

A interpretação sistemática e teleológica da norma do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata a adoção como irrevogável deve levar à conclusão de que ela, na verdade, pode ser afastada sempre que verificar-se que a manutenção da medida não apresenta mais vantagens para o adotado e tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.⁹⁴

A desconstituição da adoção deve ser feita mediante Ação Rescisória⁹⁵, prevista nos artigos 966 ao 975 do Código de Processo Civil, e tem como partes legítimas quem foi parte na ação anterior, o terceiro e/ou o Ministério Público (artigo 967, CPC)⁹⁶.

Em decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra também determinou o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 5.000,00 a uma mulher: “O filho decorrente da adoção não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência de vícios ocultos”⁹⁷. Ela havia sido adotada ainda na infância e, durante sua adolescência, após longo período, os pais adotivos desistiram da adoção.

Em outro caso já mencionado aqui, os pais foram condenados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao pagamento do montante de R\$ 150.000,00 de danos morais após a devolução de uma criança adotada. O garoto, nesse caso, ficou sob a responsabilidade do casal durante o período de um ano e meio e foi devolvido sob a justificativa de que ele

⁹⁰ SILVA, *op. cit.*

⁹¹ SILVA, C. E. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. 15 de maio de 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+da+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas>. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁹² SILVA, *op. cit.*

⁹³ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 133.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.892.782 – PR**. Ministra Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=124233348&num_registro=202002223983&data=20210415&tipo=91&formato=HTML. Acesso em: 07 jun. 2021.

⁹⁵ VITAL, Danilo. STJ admite rescisão de sentença de adoção de menor que se arrependeu e fugiu. **Consultor Jurídico**, 23 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/interesse-menor-possivel-rescindir-sentenca-adocao>. Acesso em: 07 jun. 2021.

⁹⁶ *Ibid.*

⁹⁷ MIGALHAS. **STJ condena em R\$ 5 mil casal que desistiu de adoção após 5 anos**. 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/345839/stj-condena-em-r-5-mil-casal-que-desistiu-de-adocao-apos-5-anos>. Acesso em: 07 jun. 2021.

era “agressivo, desafiador e temerário”⁹⁸

Vê-se, assim, que os casos não ocorrem apenas no Brasil e, quando divulgados, causam comoção e indignação no público que recebe a notícia. Ainda, há vários casos que, mesmo acontecendo, não chegam a ser noticiados. Nesse caso, a adoção de duas irmãs foi interrompida após três anos de convívio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE DUAS IRMÃS, DE 03 (TRÊS) E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS) ANOS. CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PREJUÍZO PSÍQUICO COMPROVADO POR LAUDO JUDICIAL EMITIDO POR PSICÓLOGA DESTA CORTE. SENSAÇÃO DE ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRISTEZA POR PARTE DAS INFANTES. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM VALOR RAZOÁVEL. OFENSORES QUE GOZAM DE EXCELENTE SITUAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. – A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros “pais”, que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a “coisificação” do processo de guarda.⁹⁹

Pouco se discute em relação a essa temática; no entanto, é imprescindível, diante das várias situações semelhantes que vêm acontecendo em território nacional. Existe uma necessidade, cada vez mais urgente, de se coibir a prática de coisificação da criança que está disponível para adoção.

6 O DEVER DE INDENIZAR ANTE OS DANOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DA DEVOLUÇÃO

Conceitua-se responsabilidade civil como o dever que alguém tem de reparar o dano produzido por ele à outra pessoa¹⁰⁰. A responsabilidade, como afirma Sérgio Cavalieri Filho, provém de uma relação de dois pilares:

⁹⁸ LEMOS, Vinícius. Casal de SP é condenado a pagar R\$ 150 mil a garoto por devolvê-lo após adoção. **BBC NEWS BRASIL**, São Paulo, 10 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53316208>. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁹⁹ PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da PB. **ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013783720188150011**. 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDOPORTO, j. em 03-03-2020. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2020/3/6/e53e91d1-ee94-47fe-94ee-761d697b06a6.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021 junho de 2021.

¹⁰⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p.11. 9788597025422. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano.¹⁰¹

O autor enfatiza também que se trata de dever de reparar o dano, ou seja, “[...] não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem dirigida a quem praticou o ato lesivo com o condão de criar uma obrigação reparatória”¹⁰².

Além da previsão no Código Civil, mais importante ainda é falar sobre o instituto da responsabilidade civil na Constituição Federal. O artigo 5^a, inciso V da Carta Política prevê a reparação de danos imateriais como direito fundamental¹⁰³.

Contudo, no direito de família, especificamente nos casos de rompimento da adoção, há uma dificuldade em se falar em responsabilização porque não há legislação expressa sobre a matéria, desenvolvendo-se, principalmente, mediante construção jurisprudencial¹⁰⁴.

Outra dificuldade encontrada é que não há uma modalidade especial de responsabilidade civil dirigida unicamente ao direito de família. Rolf Madaleno assinala que “[...] nunca existiu um dano moral ou material específico do Direito de Família, mas unicamente uma regra geral que integra a Parte Geral do Código Civil, cujo instituto denominado responsabilidade civil [...]”¹⁰⁵.

Entretanto, o fato de não haver normatização acerca do tema não exclui a possibilidade de enfrentamento. Segundo Felipe Cunha de Almeida, uma vez que o artigo 226 da Constituição Federal¹⁰⁶ dispõe que a família, sendo a base da sociedade, possui proteção especial, ali encontra-se fundamento para a devida incidência do instituto¹⁰⁷.

Arnaldo Marmitt, citado por Rolf Madaleno, afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3 e 5, assegura aos menores a proteção contra danos imateriais, pois “[...] gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”¹⁰⁸.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem

¹⁰¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p.11. 9788597025422. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁰² *Ibid.*, p. 10.

¹⁰³ ALMEIDA, F. C. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

¹⁰⁴ MENDES, A. M. & ROCHA, K. S. Adoção frustrada: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente. **Revista da ESMAM**, São Luís, v. 12, n. 14, p. 19-50, 2018. Disponível em: <https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/6>. Acesso em: 09 jun. 2021.

¹⁰⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 293.

¹⁰⁶ Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” BRASIL. **Palácio do Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹⁰⁷ ALMEIDA, F. C. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 36.

¹⁰⁸ MARMITT, Arnaldo *apud* MADALENO, *op. cit.*, p. 455

discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.¹⁰⁹

Ainda que a devolução de crianças ou adolescentes aos abrigos não importe em ato ilícito – quando ocorrido durante o estágio de convivência –, é óbvio que, diante da situação que já é delicada, o abandono cause um extenso dano ao menor. Isso porque, desde o momento que os interessados escolhem uma criança, se cria uma expectativa na realização do sonho de se ter uma família¹¹⁰.

Ainda pior que a devolução no período do estágio de convivência, é o abandono da criança após a sentença constitutiva da adoção. Ressalta-se que não há respaldo legal para o ato da devolução após a concessão da adoção, tornando-se, portanto, um ato ilícito indenizável¹¹¹.

A devolução do menor pode ser considerada como um abandono afetivo, portanto, plenamente capaz de gerar a obrigação de indenizar, uma vez que se priva a criança ou adolescente do convívio familiar que ele foi levado a acreditar que teria ao ser escolhido¹¹². Por outro lado, Felipe Cunha de Almeida aduz que:

E indagamos: cabe, para esses casos, pedido de reparação por danos imateriais? A nossa resposta pode ser positiva, mas dependerá da justificativa quanto à devolução (maus-tratos, descaso, violência, por exemplo) pelo contexto, bem como o que já se passou com a criança, ou seja, as expectativas que ela pode ter em relação à nova família, mas que podem ser frustradas em razão de não ser mais aceita. Entendemos que pode ocorrer, nestes casos, uma dupla rejeição: em primeiro, quanto aos pais biológicos; em segundo, quanto aos pretensos adotantes.¹¹³

O Enunciado nº 8 do Instituto Brasileiro de Direito de Família também afirma que “[...] o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”¹¹⁴.

Uma vez iniciado o estágio de convivência, já se acende na criança/adolescente uma expectativa – diga-se de passagem legítima – de que o ato será ultimado. Expectativa esta posteriormente frustrada,

¹⁰⁹ BRASIL. Palácio do Planalto. **Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹¹⁰ MENDES, A. M. & ROCHA, K. S. Adoção frustrada: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente. **Revista da ESMAM**, São Luís, v. 12, n. 14, p. 19-50, 2018. p. 27. Disponível em: <https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/6>. Acesso em: 09 jun. 2021.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 31.

¹¹² *Ibid.*, p. 27

¹¹³ ALMEIDA, F. C. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 145.

¹¹⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado. **Enunciados do IBDFAM**. Enunciado 08 – O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado. S.d. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 10 jun. 2021.

com a desistência da medida, que gera o odioso abandono afetivo, perfeitamente compensável pelo dano moral [...].¹¹⁵

Indo mais além, pode-se argumentar que, com o retorno do menor ao poder do Estado, se torna mais difícil ainda a sua inclusão numa nova família, uma vez que, com o passar dos anos, as chances de adoção tornam-se mais escassas, fazendo com que, com a perda dessa chance e os danos decorrentes dela, lhe seja devido uma indenização¹¹⁶.

Segundo Gabrielle Ferrara, “[...] a teoria da perda de uma chance é uma construção doutrinária aceita no ordenamento jurídico brasileiro como uma quarta categoria de dano”¹¹⁷. Flávio Tartuce afirma que a teoria se caracteriza “[...] quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal”.¹¹⁸

Por último, no julgamento do Recurso Especial 1.750.233, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do julgado, afirmou que “[...] a teoria da perda de uma chance traz em si a ideia de que deve ser indenizado o ato ilícito que priva a pessoa da oportunidade de obter uma situação futura melhor”¹¹⁹.

A desconsideração da criança e do adolescente no campo de suas relações, ao lhes criar inegáveis deficiências afetivas, traumas e agravos morais, cujo peso se acentua no rastro do gradual desenvolvimento mental, físico e social do filho, que assim padece com o injusto repúdio público que lhe faz o pai, deve gerar, inescusavelmente, o direito à integral reparação do agravo moral sofrido [...].¹²⁰

A fim de coibir a prática, os mais diversos Tribunais brasileiros têm decidido pela responsabilização dos pais, que, após a adoção de uma criança ou adolescente, resolvem devolvê-los às instituições de acolhimento.

Além dos casos já expostos, em 2015, no Distrito Federal, uma mulher foi condenada ao pagamento de R\$ 100 mil em danos morais a uma menina, adotada por ela e devolvida após 5 anos de convivência. A garota, que havia sido encaminhada para o abrigo juntamente com sua irmã após a morte da genitora, foi adotada por uma Procuradora Federal aposentada e levada para Salvador, na Bahia. A justificativa para o ato fundou-se no argumento de que havia adotado a menor para que ela pudesse conviver com sua irmã, que havia sido adotada pela filha da Procuradora; porém, após o tempo convivido, pediu a

¹¹⁵ REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná**, Curitiba, a. 1, n. 1, p. 81-103, dez. 2014. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/revista_juridica_mppr_n01_2014.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

¹¹⁶ ERTHAL, Alessandra Isabel Hausmann. **A perda de uma chance na adoção e a (ir)responsabilidade civil**. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Três Passos, 2020. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6883/ALESSANDRA%20SABEL%20HAUSMANN%20ERTHAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹¹⁷ FERRARA, G. Aspectos gerais sobre a teoria da perda de uma chance: quando uma oportunidade perdida é causa de indenizar. **Migalhas**, 13 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245438/aspectos-gerais-sobre-a-teoria-da-perda-de-uma-chance--quando-uma-oportunidade-perdida-e-causa-de-indenizar>. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil** – direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 2. p. 506. 9788530993757. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993757/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL nº 1750233**. Data do julgamento: 05/02/2019. Relª Nancy Andrighi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1787602&num_registro=201801555630&data=20190208&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹²⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 490-491.

revogação da adoção, afirmando que apresentava mau comportamento¹²¹.

Evidente que o tema em questão é polêmico e controverso. Felipe Cunha de Almeida afirma que o problema a ser resolvido é a “[...] verificação do ato ilícito quando do abandono e da falta de afeto e, em segundo lugar, se o dano guarda relação com o ato”¹²²

Entretanto, é dever da família, da sociedade e do Estado resguardar os direitos das crianças e adolescentes. O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “[...] é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”¹²³.

Assim, no momento que uma criança ou adolescente, já fragilizado pela impossibilidade de permanecer na sua família biológica, experimenta um novo abandono na adoção, ele merece ser acolhido, protegido e, além disso, ter seus direitos garantidos, através da responsabilização de quem lhe causou mais um dano.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito das famílias passou por diversas modificações nos últimos tempos. No entanto, no primeiro capítulo viu-se que, na Antiguidade, quem ditava as regras era quem tinha o *páter-famílias*. A expressão, em latim, determinava que quem tinha o poder de mando era a figura masculina da casa, seja ela o pai ou o filho mais velho, e que a adoção servia como uma maneira de evitar a extinção da família na sociedade, caso a família não tivesse filhos homens.

Após profundas transformações, no século XXI retirou-se o caráter contratual da adoção e passou-se a olhar as crianças com uma visão mais protetiva.

No capítulo seguinte deu-se ênfase ao processo de adoção, previsto em artigos esparsos do Estatuto da Criança e do Adolescente, para, ao fim, chegar-se à questão do caráter irrevogável da adoção.

Todo esse caminho para chegar no ponto central do trabalho: a possibilidade de reparação civil por parte dos adotantes em decorrência de um novo abandono após a adoção.

A maioria das pessoas ignora o drama das crianças que são devolvidas após uma adoção frustrada, isso porque a maioria das adoções realizadas no Brasil tem final feliz. No entanto, isso não impede que tal ato continue acontecendo¹²⁴.

No portal do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, é possível visualizar um panorama geral da adoção no Brasil¹²⁵. Estima-se que mais de trinta mil crianças estejam em situação de acolhimento institucional no Brasil, sendo que 4.951 estão aptas à adoção. O número de pretendentes também espanta, sendo, no total, 32.812

¹²¹ TJ manda mãe adotiva pagar R\$ 100 mil a menina devolvida a abrigo no DF. **G1**, 11 de julho de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/07/tj-manda-mae-adotiva-pagar-r-100-mil-menina-devolvida-abrigo-no-df.html> Acesso em: 10 jun. 2021.

¹²² ALMEIDA, F. C. **Responsabilidade civil no direito de família**: angústias e aflições nas relações familiares. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 97.

¹²³ BRASIL. Palácio do Planalto. **Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹²⁴ MENDES, A. M. & ROCHA, K. S. Adoção frustrada: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente. **Revista da ESMAM**, São Luís, v. 12, n. 14, p. 19-50, 2018. Disponível em: <https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/6>. Acesso em: 09 jun. 2021.

¹²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Pretendentes disponíveis X crianças disponíveis para adoção. Junho de 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 10 jun. 2021.

candidatos aptos¹²⁶.

Diante dessa grande quantidade de crianças à espera um lar, o mínimo que se espera dos candidatos à adoção é maturidade e certeza na escolha de adotar uma criança. Os interessados, desde o início, devem estar cientes de que a devolução de uma criança adotada se equipara a um abandono de filho biológico.

Aos filhos adotivos foi concedido o mesmo status que o filho biológico após a promulgação da nossa Carta Magna. Portanto, nada mais justo que sejam protegidos de qualquer pessoa que lhes provoque um dano.

REFERÊNCIAS

ABREU, Tamara dos Reis de. As consequências jurídicas da desistência da adoção. **Migalhas**, 9 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/12/74e6933ac552b0_asconsequenciasjuridicasdodesi.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

ALMEIDA, F. C. **Responsabilidade civil no direito de família**: angústias e aflições nas relações familiares. 2. ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do Novo Código Civil. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 49, p. 275-289, 2003. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274904814.pdf. Acesso em: 31 mar. 2021.

BEZERRA, D. J. J. **Ação rescisória dos julgados**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597013450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013450/>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 348-432.

BRASIL. **Código de Menores**, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 03 maio 2021.

¹²⁶ *Ibid.*

BRASIL. Palácio do Planalto. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=Ningu%C3%A9m%20pode%20adotar%2C%20sendo%20casado,Art. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. História da adoção no mundo. **Revista eletrônica Em Discussão**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.892.782 – PR**. Ministra Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=124233348&num_registro=202002223983&data=20210415&tipo=91&formato=HTML. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL nº 1750233**. Data do julgamento: 05/02/2019. Rel^a Nancy Andrichi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1787602&num_registro=201801555630&data=20190208&peticao_numero=1&formato=PDF. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898060**. Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017. Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal dos Territórios. **Artigo aborda devolução e abandono em processo de adoção**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2015/agosto/artigo-aborda-devolucao-e-abandono-em-processo-de-adocao>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível Nº 70082040023**. Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 14-08-2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 6 maio 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024098/>. Acesso em: 07 jun. 2021.

CASAL que devolveu filha adotiva deve pagar pensão. **Consultor Jurídico**, 9 de junho de 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-09/casal-devolveu-filha-adotiva-condenado-pagar-pensao#top>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos**: reflexo da constitucionalização do direito de família. Monografia (Curso de Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf> Acesso em: 06 maio 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597025422. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

CHAVES, Vik de Souza. As inovações promovidas no instituto da adoção pela Lei nº 12.010/2009. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24570/as-inovacoes-promovidas-no-instituto-da-adocao-pela-lei-n-12-010-2009/3>. Acesso em: 20 maio 2021.

CIAMBARELLA, Thais Pestana. **A importância da adoção internacional na concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Monografia (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/ThaisPestanaCiambarella.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Instrução Normativa nº 2, de 03/11/2009**. Disciplina a adoção de medidas destinadas à observância de tramitação de processos da Lei nº 8069/1990; da garantia de cumprimento de prazos previstos na mencionada Lei; dos demais direitos da criança e adolescente estabelecidos na “teoria da proteção integral” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/833>. Acesso em: 06 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%20C3%A7%C3%A3o%20C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida>. Acesso em: 06 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 36, de 05/05/2014**. Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2004>. Acesso em: 05 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 289, de 14/08/2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2976>. Acesso em: 05 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em: 05 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Pretendentes disponíveis X crianças disponíveis para adoção. Junho de 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 10 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DIAS, Norton Maldonado; SILVA, Gabriela Irani Fernandes. Do segundo abandono: responsabilidade civil frente à “devolução” adotiva. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, v. 1, n. 30, p. 101-116, jan./jun. 2020. Disponível em: www.actiorevista.com.br. Acesso em: 01 abr. 2021.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ação rescisória dos julgados**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597013450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013450/>. Acesso em: 07 jun. 2021.

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. **Revista Jus Navigandi**, Teresinha, set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ERTHAL, Alessandra Isabel Hausmann. **A perda de uma chance na adoção e a (ir)responsabilidade civil**. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Três Passos, 2020. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6883/ALESSANDRA%20ISABEL%20HAUSMANN%20ERTHAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FERRARA, G. Aspectos gerais sobre a teoria da perda de uma chance: quando uma oportunidade perdida é causa de indenizar. **Migalhas**, 13 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245438/aspectos-gerais-sobre-a-teoria-da-perda-de-uma-chance--quando-uma-oportunidade-perdida-e-causa-de-indenizar>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro. Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 6. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 20 maio 2021.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2019. 9788553617173. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617173/>. Acesso em: 08 jun. 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2012. v. 4.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado. **Enunciados do IBDFAM**. Enunciado 08 – O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado. S.d. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> . Acesso em: 10 jun. 2021.

JORGE, Dilce Rizzo. R. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. Disponível em: [doi:https://doi.org/10.1590/0034-716719750002000003](https://doi.org/10.1590/0034-716719750002000003). Acesso em: 18 maio 2021.

LEMOS, Vinícius. Casal de SP é condenado a pagar R\$ 150 mil a garoto por devolvê-lo após

adoção. **BBC NEWS BRASIL**, São Paulo, 10 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53316208>. Acesso em: 12 abr. 2021.

LEVINZON, Gina Khafif. Adoção e falso self: o dilema do “bom adotado”. In: LEVINZON, G. K.; LISONDO, A. D. D. (coord.). **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2015. p. 50-71. 9788521212751. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212751/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020. 9788530990183. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. 9788597000689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

MAGESTE, P.; LEAL, R.; NAVES, J. Rejeitados. Sem família biológica, as crianças que moram em abrigos vivem à espera de uma segunda chance, a adoção. Mas o sonho vira pesadelo quando são devolvidas. **Revista Época**, s. d. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664-6014,00.html>. Acesso em 06 jun. 2021.

MENDES, A. M. & ROCHA, K. S. (2018). Adoção frustrada: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente. **Revista da ESMAM**, São Luís, v. 12, n. 14, p. 19-50, 2018. Disponível em: <https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/6>. Acesso em: 09 jun. 2021.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

MENDES, Tainara. A evolução histórica do instituto da adoção. **Conteúdo Jurídico**, 28 de novembro de 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MIGALHAS. **STJ condena em R\$ 5 mil casal que desistiu de adoção após 5 anos**. 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/345839/stj-condena-em-r-5-mil-casal-que-desistiu-de-adocao-apos-5-anos>. Acesso em 07 jun. 2021.

MOTTA, Ivonise Fernandes da *et al.* Toda criança necessita ser adotada. In: LEVINZON, G. K.; LISONDO, A. D. D. (coord.). **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2015. p. 236-248. 9788521212751. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212751/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

NUNES, J. A. M.; NÓBREGA, G. P. Ação rescisória. **Migalhas**, 24 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/244484/acao-rescisoria>. Acesso em: 07 jun. 2021.

OAB/RS. **Novo Código de Processo Civil anotado**. Porto Alegre: OAB/RS, 2015. Disponível em: https://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da PB. **ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013783720188150011**. 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 03-03-2020. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2020/3/6/e53e91d1-ee94-47fe-94ee-761d697b06a6.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 13. ed. Rio de Janeiro. Forense: 2002. v. V.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Direito de família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. V. 9788530990664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

PEREIRA, Nubia Marques Pereira. **O processo de adoção e suas implicações legais**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>. Acesso em: 18 maio 2021.

PEREIRA, Tania da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e juventude: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais consolidados na Constituição de 1988. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 252-271, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná**, Curitiba, a. 1, n. 1, p. 81-103, dez. 2014. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/revista_juridica_mppr_n01_2014.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do RS. **Apelação Cível Nº 70082040023**. Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 14-08-2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70082040023&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 12 abr. 2021.

ROBERTO, Alessandro César. Adoção e seus caracteres jurídicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54308/adocao-e-seus-caracteres-juridicos#:~:text=Sem%20maiores%20delongas%2C%20s%C3%A3o%20principais,portuguesa%3A%20devido%20processo%20legal%2C%20legado>. Acesso em: 05 jun. 2021.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2020. 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 9786556270210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270210/cfi/139!/4/4@0.00:57.8>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SILVA, C. E. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. 15 de maio de 2013. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/886/Efeitos+jur%C3%ADdicos+e+psicol%C3%B3gicos+da+devolu%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+adotadas>. Acesso em: 05 jun. 2021.

SILVA, P. C. M. D. **Responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788530980320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SOUZA, Marta Nogueira de. Adoção e o direito do filho adotivo à herança. **Conteúdo Jurídico**, 25 de outubro de 2019. <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53682/adoo-e-o-direito-do-filho-adotivo-herana>. Acesso em: 13 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil** – direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 2. 9788530993757. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993757/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

THOMÉ, Majoí Coquemalla. **De devolução para reabandono**: a criança como sujeito de direitos. 9 de agosto de 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos>. Acesso em: 06 jun. 2021.

TJ manda mãe adotiva pagar R\$ 100 mil a menina devolvida a abrigo no DF. **G1**, 11 de julho de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/07/tj-manda-mae-adotiva-pagar-r-100-mil-menina-devolvida-abrigo-no-df.html> Acesso em: 10 jun. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil** – família e sucessões. 21. ed. v. V. São Paulo. Editora Atlas, 2021. v. V. 9788597027150. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 17 maio 2021.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 94, 1 de novembro de 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/#:~:text=Assim%20encontramos%20no%20artigo%20227,e%20a%20conviv%C3%Aancia%20familiar%20e>. Acesso em: 18 maio 2021.

VITAL, Danilo. STJ admite rescisão de sentença de adoção de menor que se arrependeu e fugiu. **Consultor Jurídico**, 23 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/interesse-menor-possivel-rescindir-sentenca-adocao>. Acesso em: 07 jun. 2021.

